Lei nº 1835 de 17 de março de 2008.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Currais Novos e dá outras providencias.

O **Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Currais Novos, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-à por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria ou sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por data base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de maio de 2008.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - Ficam incluídos no REFIS os contribuintes que dele já se utilizaram na vigência das Leis nº 1.663/2005 e 1.716/2006.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá os seguintes percentuais de redução nos valores de acréscimos legais, combinado com o número de parcelas:

Currais Novos
Crescendo com você

MUNICÍPIO APROVADO
unicef
EDIÇÃO 2006

Continuação da Lei 1835/08 de 17-03-08

I - de 100% (CEM POR CENTO) e recolhimento do saldo em parcela única, ou em até 05 (CINCO) parcelas, com o pagamento da 1ª parcela até 30 de maio de 2008.

II - de 80% (OITENTA POR CENTO) e recolhimento do saldo em até 10 (DEZ) parcelas mensais;

III - de 50% (CINQÜENTA POR CENTO) e recolhimento do saldo em até 20 (VINTE) parcelas mensais;

IV - sem redução nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 30 (TRINTA) parcelas.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, os débitos tributários serão consolidados na data de requerimento de ingresso no Programa, compreendendo o valor originário do tributo, atualização monetária, multa e juros de mora na forma da legislação pertinente e devem abranger todos existentes em nome do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º - Se apurados em ato de ofício, os débitos são acrescidos dos valores de multa por infração.

§ 2º - Os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão do disposto no art. 151, incisos II a V, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, só poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o caput se o contribuinte comprovar a manifestação de desistência das reclamações e recursos na via administrativa ou na via judicial ou em ambas se for o caso.

Art. 5º - As prestações mensais a que se refere os incisos I a IV do art. 3º não poderão ser inferior a:

I - R$ 30,00 (TRINTA REAIS), para contribuinte pessoa física;

II - R$ 100,00 (CEM REAIS), para contribuinte pessoa jurídica.

Art. 6º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, está sujeito aos acréscimos legais de juros correspondente à variação mensal da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo.

Continuação da Lei 1835/08 de 17-03-08

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dar-se-à mediante prévia opção do contribuinte, desde que o pagamento integral do débito ou da primeira parcela seja efetuado até 30 de maio de 2008.

§ 1º - A opção do contribuinte pelos benefícios concedidos por este Lei implicará:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais; e

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo regulamento;

§ 2º - Na hipótese de pagamento à vista de débitos fiscais ainda não constituídos, será dispensada a formalização de processo.

Art. 8º - A formalização da opção pelos benefícios de que trata esta Lei será disciplinada em Regulamento.

Parágrafo único - é requisito indispensável à formalização referida no caput deste artigo, a comprovação pelo contribuinte do que abaixo discrimina:

I - da protocolização da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente aos débitos fiscais sujeitos à consolidação de que trata o art. 4º desta Lei; e

II - do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso.

Art. 9º - Caberá a Procuradoria Geral do Município adotar as providências necessárias ao recolhimento, pelos contribuintes, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto dos benefícios previsto nesta Lei.

Art. 10 - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, diante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, bem como a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do pedido.

Art. 11 - A rescisão do acordo celebrado nos termos desta Lei implicará na exigibilidade:

I - das parcelas não pagas, vencidas e vincendas, cujo valor corresponderá ao da primeira parcela não-paga, sem redução, devidamente atualizado desde a data de seu vencimento até a data da rescisão, multiplicada pela quantidade de parcelas não pagas;

II - A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município, através do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, o qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer técnico orientando quanto a oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

§ 1° - O contribuinte será notificado sobre o cancelamento do parcelamento e o valor do débito recalculado para pagamento em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e conseqüente Ação de Execução Fiscal.

§ 2° - A notificação do contribuinte a que se refere o § 1° deste artigo será feita por via postal, com prova de recebimento, ou por edital publicado na imprensa oficial, quando frustrado resultado da primeira.

Art. 12 - Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei não poderão ser objeto de novo parcelamento.

Art. 13 - A aplicação desta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas pelo contribuinte a qualquer título.

Art. 14 - O pagamento de débitos fiscais, com os benefícios estabelecidos nesta Lei, deverá ser efetuado, exclusivamente, em moeda corrente ou por cheque do próprio contribuinte.

Art. 15 - O poder Executivo expedirá Decreto de Regulamentação, para fiel execução desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Currais Novos
Crescendo com você

MUNICÍPIO APROVADO
unicef
EDIÇÃO 2006

Continuação da Lei 1835/08 de 17-03-08

Prefeitura Municipal de Curais Novos, Palácio "Prefeito Raul Macedo", em 17 de março de 2008.

JOSÉ MARCIONILIO DE BARROS LINS NETO
Prefeito Municipal

EDILSON GOMES DE ALCÂNTARA
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, em exercício